

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**RESOLUÇÃO Nº 33/2023**

**45ª SESSÃO: 17/11/2022**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RECORRENTE: INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS DO NORDESTE LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**PROCESSO Nº: 1/6209/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201716281-1**

**CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA**

**EMENTA:** DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.

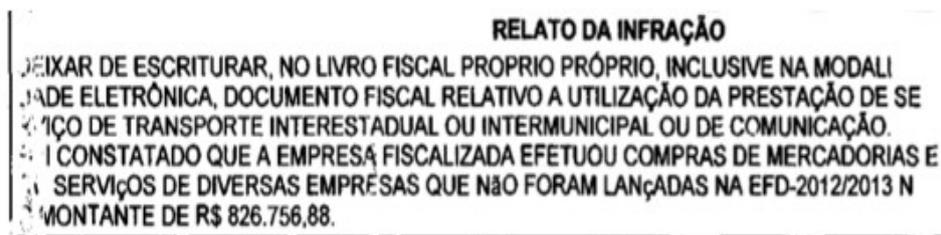
**1.** Dever de registro de operações de entrada nos termos do art. 276 do RICMS/97. **2.** Auto de Infração parcialmente procedente. Não se reconhece nulidade nos casos em que apesar de existir erro na informação de relato da infração, os demais documentos informativos do processo descrevem perfeitamente os fatos, possibilitando a defesa do autuado. **3.** Para os casos de aplicação de sanção por descumprimento de obrigações acessórias, aplica-se a regra de contagem do prazo decadencial na forma do art. 173, I do CTN. **4.** O boletim de ocorrência policial é peça declaratória, de forma que não exime o interessado de produzir provas complementares do fato (CCB art. 219 parágrafo único). **5.** A omissão de registro de entrada em período cuja forma de operacionalizar tal obrigação acessória tem o seu enquadramento punitivo na regra do art. 123, VIII, "L" da Lei 12.670/1996. **6.** Decisão por maioria de votos e contrária à manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência ao art. 276-A do Dec. nº 24.569/1997. Penalidade. art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

**Palavra Chave:** Descumprimento de obrigação acessória. Operações de entrada.

**RELATÓRIO:**

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

O processo versa sobre a infração de falta do cumprimento de obrigação acessória, qual seja o procedimento de registro das notas fiscais de entradas, previsto no art. 276-A do RICMS/97, com a particularidade de tratar-se de operações enquadradas ao regime de substituição tributária do ICMS. Consta da primeira página do Auto de Infração:



Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2016.05985; Termo de Início de Fiscalização nº 2017.07450.

O auto de infração descreve a aplicação da multa prevista no art. 123, III "G" da Lei Estadual 12.670/96, o qual estipula multa de 10% sobre a base de cálculo.

A base de cálculo é de R\$ 0,00, resultante do somatório de valor das operações das notas fiscais destinadas ao contribuinte, relacionadas em fls. 07 e seguintes.

O período da infração é de 01/2012 a 12/2013.

O contribuinte apresentou defesa (fls 24-56) tempestiva afirmando que:

1. Há erro no relato da infração, pois descreve que as operações de entrada cujas notas fiscais não foram objeto de registro seriam, ora de operações de transporte, ora de aquisição de mercadorias, situação que resultaria em nulidade;
2. Que não teve conhecimento da emissão de notas fiscais por terceiros, os quais teriam colocado a empresa autuada como destinatária;
3. Fez o registro policial de declaração (boletim de ocorrência) aos 20/09/2017, de que a emissão das notas fiscais teria sido emitida irregularmente e que teria tomado conhecimento do fato aos 19/09/2017;
4. Há decadência parcial quanto algumas operações, caso se aplique a regra do art. 150 § 4º do CTN;

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

5. Algumas notas fiscais listadas seriam de devolução de mercadorias ou operações de natureza simbólica, e sobre essas operações deve ser aplicada a regra de penalização prevista no art. 126 da Lei Estadual 12.670/96;

A Célula de Julgamento de 1ª Instância emitiu a decisão (fls. 11) no sentido da total procedência do auto de infração, valendo-se dos argumentos essenciais de que:

1. Não se deve acolher a alegação de nulidade, pois, apesar do erro na menção do relato da infração, o laudo contém a lista das notas fiscais de entrada, as quais se referem à mercadorias, de forma que o autuado consegue se defender plenamente dos fatos narrados;
2. O boletim de ocorrência só foi formalizado no mesmo dia da autuação, e não induz à prova de fatos;
3. Para o caso de descumprimento de obrigações acessórias, a regra de decadência aplicável é a prevista no art. 173, I do CTN;
4. Não há na legislação a dispensa de escrituração de notas fiscais de entrada para operações de devoluções de vendas e de operações simbólicas;

O autuado interpôs Recurso Ordinário (fls. 73-86) com argumentos semelhantes aos da defesa.

A assessoria processual tributária emitiu Parecer (fls. 88-94) opinando pelo improviamento do recurso.

Este é o relatório.

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### VOTO

#### I – NULIDADE

Apesar do equívoco de narrar operações de transporte ao relato da infração, o conjunto de dados do auto de infração, especialmente a lista de notas fiscais, permitiu ao contribuinte conhecer dos fatos narrados. Assim, não houve prejuízo à defesa, de forma que não se reconhece a nulidade.

#### II – DECADÊNCIA

Para os casos de infrações por descumprimento de obrigações acessórias, aplica-se o art. 173, I do CTN. O período da infração é de 01/2012 a 12/2013. Para o primeiro mês dessa série, o fisco teria o prazo de 5 anos para compor o lançamento de ofício iniciado em 01/01/2013, e findando aos 30/12/2019.

Como o auto de infração foi lavrado aos 20/09/2017, não há decadência.

#### III – MÉRITO

A lista de infrações revela operações de venda de mercadorias e serviços de empresas submetidas a rígidos controles fiscais, como empresas de telefonia e distribuidoras de peças e lojas de tintas. O que torna difícil acolher uma alegativa de que tais empresas teriam cometido emissão equivocada de notas fiscais contra a autuada.

A outro lado, o autuado não juntou documentos adicionais, como provas de reclamações suas à estas empresas.

Nessas condições, o argumento essencial da defesa se ressentir de maior prova. Note-se que o boletim de ocorrência é um documento declaratório apenas, de forma que se aplica a regra probatória geral de direito civil, posta no parágrafo único do art. 219 do CCB:

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, **as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.**

A obrigação acessória de formalizar o registro das operações de entrada consta do art. 276 do RICMS. Com a adoção das formas eletrônicas de escrituração, a obrigação consta do art. 276-A, § 3º do RICMS/97. A obrigação também se estende para as operações sem circulação de mercadorias.

Cabe notar que esse descumprimento de obrigação acessória é enquadrado sob a regra do art. 123 VIII "L" da Lei 12.670/96,

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso: (...)

VIII - outras faltas: (...)

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Tal como se vê do precedente abaixo:

**RESOLUÇÃO Nº: 007 /2021**  
**10ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA CÂMARA SUPERIOR EM 05.03.2021**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/6487/2017**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201718411**  
**RECORRENTE: SITEC TEXTIL IND. COM. LTDA**  
**CGF Nº 06.985.532-3**  
**RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ ( 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT)**  
**RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES**

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA.** Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entradas no SPED, livro Registro de Entradas, no exercício de 2013. A Câmara de Julgamento decidiu pela **procedência** da autuação, por voto de desempate do presidente, aplicando a penalidade inserta no art. 123, III, "G" da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 16.258/17. A Recorrente requer a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96. Resoluções paradigmas acolhidas no sentido de reenquadramento da penalidade para prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, na redação da Lei nº 16.258/17, com base no previsto no art. 112, IV do CTN. Recurso extraordinário conhecido e provido, por maioria de votos, para reformar a decisão recorrida, contrária a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Não foram localizados meses nos quais o volume de operações de entrada foi superior ao valor de R\$ 197.212,00, situação na qual se aplicaria o redutor para 1.000 UFIRCEs. Para esse cálculo, consideramos o valor da UFIRCE em 2017, de R\$ 3.94424.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente a autuação, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/17.

Este é o voto.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

PERÍODO	Base de cálculo	Penalidade (Lei 12.670/96, Art. 123, VIII "L" (2%))	Valor	Limite 1.000UFICES	MULTA APLICADA
2012	R\$ 696.318,81	2%	R\$13.926,37	R\$ 2.836,00	R\$ 2.836,00
2013	R\$ 130.438,07	2%	R\$ 2.608,76	R\$ 3.040,70	R\$ 2.608,76

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

**DECISÃO:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de cerceamento do direito de defesa em razão de dubiedade da autuação – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. Quanto a alegação de decadência do crédito tributário com base no art. 150, § 4º, do CTN – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que ao caso em questão, se aplica a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 173, inciso I, do CTN. 3. No mérito, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente a autuação, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/17. O Conselheiro Róbério Fontenele de Carvalho ressaltou em seu voto, que deixa de analisar o boletim de ocorrência policial tendo em vista que não foi formulado por representante legal da empresa. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que se pronunciaram pela manutenção da decisão de procedência exarada em 1ª Instância, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado e Nota Explicativa nº 01/2022.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de fevereiro de 2023.

Rafael Pereira de Souza  
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza  
Presidente